

NOTAS SOBRE O REGIME DA INVALIDIDADE DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES

NOTES ON THE SYSTEM OF INVALIDITY OF DELIBERATIONS IN GENERAL SHAREHOLDERS' MEETINGS

Thiago Villela Junqueira¹

Resumo: O contraste entre a importância do regime da invalidade das deliberações assembleares estampado na lei das sociedades anônimas (lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, LSA) e o número de estudos pormenorizados acerca do tema na doutrina brasileira é, simultaneamente, expressivo e censurável. Buscando oferecer algum contributo, o presente trabalho terá como objetivo analisar o artigo 286 da LSA e as controvérsias que o circunda. Para levar a cabo esse desiderato, serão perscrutados, entre outras questões, os ditos vícios de procedimento, de conteúdo das deliberações e do voto. Porventura ainda mais decisivo será o enfrentamento da possibilidade ou não da nulidade de uma deliberação assemblear no ordenamento jurídico pátrio e, em caso positivo, os seus efeitos. Durante toda a empreitada, de insofismável auxílio se revelará algumas incursões no direito comparado – com ênfase no ordenamento português –, e no regime anterior à LSA.

Palavras-chaves: assembleia; deliberações; vícios; anulabilidade; nulidade; efeitos.

Abstract: The contrast between the importance of the system of invalidity of deliberations taken in general shareholders' meetings embodied in Lei das Sociedades Anônimas (lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, LSA), and the number of detailed studies about this issue in the Brazilian doctrine is both expressive and objectionable. Aiming to offer further contribution, this study will target to analyse the article 286 of the LSA and the controversies surrounding it. To pursue this goal, among other issues, the so-called vices of procedure, of the content of the deliberations and of the vote, will be scrutinized. Perhaps even more decisive it will be the fact of facing the possibility or not of nullity of the meeting shareholders' deliberations in the national legal system and, if so, its effect. Throughout this process, some incursions in comparative law, focusing on the Portuguese system, and the one before the LSA will be taken as relevant.

Keywords: meeting; deliberations; vices; annullability; nullity; effects.

¹ Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Pós-graduado pelo Instituto de Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros da FDUC. Pesquisador visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo), e do grupo Perfis do Direito Civil (UERJ). Representante internacional da ABDC. Advogado.

1. Considerações preliminares

Pese embora a ausência de vedação de estabelecimento de outros diversos, as sociedades anônimas são estruturadas em quatro órgãos, quais sejam: a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal. Essa divisão, oriunda da teoria organicista, tem o saliente benefício de auxiliar a análise da validade e eficácia dos atos deliberativos tomados em cada um deles.

Cumpridas as respectivas formalidades e competências, os votos – em regra da maioria – dos membros dos órgãos fazem nascer uma decisão que, na verdade, representará a vontade social da companhia. Convencionalmente, essa determinação é referida como deliberação social.

No presente estudo, iremos justamente analisar o regime da invalidade das deliberações. Mas não de qualquer deliberação social, restringiremos a abordagem às deliberações assembleares, ou seja, às originadas nas assembleias gerais (nomeadamente nas ocorridas após a criação da sociedade anônima).

Nesse intento, teremos em conta especialmente o tratamento dispendido à problemática pela atual lei de sociedades anônimas brasileira (lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, doravante denominada LSA), sem descuidarmos de esporádicas visitas ao regime anterior (decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940), que adiantamos, no ponto que nos interessa é assaz semelhante ao em vigor, e às legislações e doutrinas extrafronteira.

Para levar a cabo nosso desiderato, percorremos o seguinte trajeto: iniciaremos com uma análise da deliberação assemblear e, de reboque, da assembleia geral e suas características (*infra*, 1.1); em seguida, aquilataremos o regime da invalidade da LSA (*infra*, 2) – com especial ênfase na possibilidade e efeito da consideração de uma deliberação como nula – e as modalidades de vícios (procedimento, conteúdo da deliberação e voto) que o constituem (*infra*, 3). No apagar das luzes, recapitularemos os principais pontos importantes enfrentados e os posicionamentos que deles advieram (*infra*, 4).

1.1. As deliberações assembleares

Etimologicamente, *deliberação* remonta ao termo latino *deliberatio*, que por sua vez possui raiz na palavra *libra* – que significa balança. Assim, fica transparecida a relação

umbilical entre uma deliberação e todo o processo envolto de *pesar, sopesar, ponderar*². Porém, bem vistas as coisas, não é propriamente esse o sentido que nos referiremos adiante. Expliquemos:

Conforme sucinta consulta em qualquer dicionário é capaz de atestar, curiosamente *deliberar* tanto pode significar o processo de meditação para a tomada de uma decisão, quanto a decisão em si. No campo do Direito societário brasileiro, o termo tem sido interpretado na segunda acepção³. Decerto contribuí para isso a influência da doutrina e legislação de outros quadrantes, em especial a francesa (*délibération*) e a italiana (*deliberazione*)⁴, e mais decisivamente o art. 129 da LSA⁵.

Somemos aqui outra particular incerteza ortográfica. Ainda que atualmente estabilizada, vale dizer que durante um certo período foi dúbio o termo que seria dado à deliberação tomada na assembleia geral. Nesse sentido, houveram pronunciamentos defendendo algumas distintas expressões, como: *deliberação assembleiária*⁶, *deliberação assembleal*⁷, e *deliberações assemblear*⁸. Na esteira que vimos nos referindo, a consagrada acabou sendo a última, qual seja, *deliberação assemblear*⁹.

Urge pontuarmos, de antemão, que as mais diversas e sofisticadas questões afloram no estudo das deliberações das companhias, tendo sido realizada toda um construção dogmática

² cfr., PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz. *Deliberações de sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 20.

³ Após advertir que a *deliberação* é o "ato de pôr em nível, acertar a balança", Pontes de Miranda arremata: "Quem delibera resolve, afasta ou acerta o peso". MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo L, at. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 367.

⁴ Em Portugal também tem sido tradicionalmente adotado o termo *deliberação* como ato final, "não se reservando nenhuma denominação específica para se referir ao processo formativo". cfr., PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz. Ob. cit. p. 20. Na Espanha não ocorre essa celeuma linguística que retratamos uma vez que, tanto no plano legislativo quanto no doutrinário, é reservada a utilização da expressão *deliberación* para o ato de somar esforços para se chegar a uma possível decisão, que quando ocorre faz emergir um *acuerdo*. É de se sublinhar que um *acuerdo* pressupõe um órgão colegial. A determinação de uma vontade social sem um órgão social origina, na verdade, uma *decisión*. Vide, por exemplo, os arts. 15 e 204 da lei de sociedades de capital espanhola (versão consolidada pelo real decreto 1/2010, de 2 de julho, doravante denominada LSC), cfr. ROJO, ÁNGEL et al. *Comentario de la ley de sociedades de capital*, Tomo I. Navarra: Thomson Reuters, 2011. p. 1435.

⁵ Onde se lê no caput do artigo em tela: "As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco".

⁶ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*, Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 635; *apud* FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999. p. 25.

⁷ cfr. Tullio Ascarelli, que, todavia, posteriormente mudou de posição e inclusive alterou o título do estudo: Vícios das deliberações assembleiais – Direitos individuais dos acionistas – Prescrição; para, Vícios das deliberações assembleares – Direitos individuais dos acionistas – Prescrição, na 2ª edição da clássica obra *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 369 e ss. (a 1ª edição, com o título original, havia sido publicada em 1945, p. 395 em diante).

⁸ Entre diversos, FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 25; e, TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das companhias*, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 943 e ss.

⁹ Vide, inclusive, o art. 82 inciso IV do CDC, que se refere à "autorização assemblear". Sem embargo, não é despcienda a ressalva de que os dicionários pátrios continuam não fazendo registro da palavra "assemblear".

em seu entorno¹⁰. À guisa de ilustração, rios de tintas já foram gastos na tentativa de classificar a deliberação assemblear (seria ela um ato complexo, ato coletivo ou ato colegial?)¹¹ e a sua natureza jurídica (estaríamos diante de um negócio jurídico unilateral, um "ato de hierarquia", um ato jurídico *sui generis*, ou, seria possível uma classificação unívoca?)¹².

Não nos interessa, ao menos nessa sede, colocarmos o dedo em tais feridas – ainda de certa forma abertas (e que curiosamente veem concitando teses interpretativas em medida inversamente proporcional às das suas relevâncias). Desejamos, como foi dito, tirar da sombra o tratamento dado pela LSA no que tange a invalidade das deliberações assembleares. Fato esse que, por si só, faz emergir inúmeras controvérsias – sendo a nossa pretensão tudo menos simples¹³.

Antes de darmos o salto em frente e iniciarmos a análise da invalidade das deliberações assembleares propriamente¹⁴, cabe, ainda que em forma de um bosquejo, traçarmos as características dessas deliberações e do órgão que as fazem surgir.

¹⁰ cfr., CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades*, Vol. I, 3º ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 740.

¹¹ cfr. análise de FRANÇA, Erasmo Valladolid. Ob. cit. p. 41 e ss, que defende tratar-se de ato colegial.

¹² cfr. FALCÃO, Camila Chamas. *Suspensão [de eficácia] de deliberação assemblear*, Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2011. pp. 19 – 21, que julga acertada, via de regra, a classificação da natureza jurídica da deliberação como negócio jurídico unilateral. Vide ainda, fundamentalmente, LOBO XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Almedina, 1998 (Reimp). p. 555, nota 14, com amplos elementos.

¹³ "Trata-se, na verdade, de tema espinhoso, que a doutrina reluta em aprofundar, e ao qual, inclusive, o legislador pátrio não deu a devida importância". FRANÇA, Erasmo Valladolid Azevedo e Novaes. Apresentação, in PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 17. Vale dizer que essa recente obra apresentada por Erasmo Valladolid, oriunda da tese de mestrado de seu aluno nas Arcadas, é referência no que tange a análise do aspecto processual da matéria que trataremos. Pela economia do estudo, nos restringiremos a analisar o regime material. Portanto, para uma destriça sob o viés processual, vide PEREIRA, Guilherme Setoguti. Ob. cit. pp. 97 – 327.

¹⁴ Desde logo advertimos que é comum, no enfrentamento da matéria, o recorte conceitual abrangendo a *ineficácia em sentido amplo* (nulidade, anulabilidade, e eficácia em sentido restrito) das deliberações. Não será o caso; apenas colateralmente nos referiremos à eficácia (em sentido restrito) das deliberações. Essa delimitação é motivada pelo fato de que – a toda evidência – de modo contrário o estudo perderia muito mais em profundidade do que ganharia em amplitude. Como já foi afirmado por consagrada doutrina: "Trata-se seguramente, todos os sabem, de um tema que, pela variedade e melindre das questões que lhe são próprias, pelo intrincado e transcendente das suas conexões, pela riqueza da literatura e da casuística estrangeira que se lhe referem, só poderia adequadamente versar-se em monografia autónoma – e decerto não das menos ambiciosas". LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. p. 88.

Acerca da ineficácia da deliberação assemblear, vide os arts. 51; 57, § 2º; 136, § 1º; 174, § 3º e 231, todos da LSA; e ainda o art. 55 do Código de Sociedades Comerciais português (aprovado pelo decreto-lei n.º 262/1986, de 2 de setembro, e doravante denominado CSCP). De um modo geral, a ineficácia de uma deliberação assemblear se liga a ausência de consentimento na alteração de um direito especial de um dos sócios. Ao tratar do dispositivo português destacado, Pedro Maia esclarece que: "Com a ineficácia, os efeitos da deliberação ficam 'paralisados' sem que para tanto o sócio afectado precise de intentar qualquer ação. Basta que ele não dê o seu acordo. Trata-se, pois, de um regime mais vantajoso para o sócio do que a anulabilidade". MAIA, Pedro. *Deliberações dos sócios*, in COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (coord.). *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 277. Conforme apontaremos em seguida, em Portugal o prazo para anulação de uma deliberação é de 30 dias (art. 59, n.º 1 do CSCP), daí a razão da ineficácia ser "mais vantajosa" para o sócio do que a anulação.

Nesse sentido, a assembleia geral é, com o perdão da metáfora, o coração da companhia¹⁵. De acordo com o art. 121 da LSA, ela tem poderes para decidir acerca de todos os assuntos de interesse social. Ao mesmo tempo, conforme o art. 122 do mesmo diploma, algumas matérias a compete privativamente, como a reforma do estatuto social, a eleição ou destituição de administradores e fiscais, etc.

Dividida – pela matéria – entre assembleia geral ordinária (arts. 132 a 134 da LSA) e extraordinária (arts. 135 a 137 da LSA), é esse o órgão em que se tomam as deliberações vitais para a trajetória da companhia. *Grosso modo*, trata-se da reunião dos acionistas visando a implementação de medidas que buscam maximizar, de alguma forma, o lucro dos seus investimentos.

Como dito anteriormente, a aprovação (ou formação) das deliberações¹⁶ nas assembleias gerais depende, no mínimo, da maioria absoluta dos votos¹⁷ entre os acionistas presentes – não se computando os votos em branco (art. 129 da LSA)^{18 19}. Fato da maior

¹⁵ Em tempo, a comparação do *órgão da assembleia geral* com o *órgão coração* fica adstrita ao caráter interno, e a sua importância para a companhia. Diferentemente do que ocorre com o coração dos seres humanos (pelo menos em vida), a assembleia geral não é um órgão de atuação ininterrupta.

¹⁶ As deliberações, que podem ser positiva (em que resultado da votação é a aprovação da proposta apresentada) ou negativa (em que o resultado da votação é a rejeição da proposta apresentada), corporificam a "*manifestação volitiva de um grupo organizado (ato de vontade)*". Ao contrário do que certa parte da doutrina brasileira defende, elas são formadas por todos os votos manifestados validamente na assembleia, inclusive os vencidos (que, entretanto, não são capazes de alterar o seu resultado). "Tanto é isso verdade que os votos da minoria compõem a deliberação que pode ser que, anulados alguns votos, a minoria se torne maioria. Se a deliberação não fosse composta pelos votos vencidos, esses nunca poderiam, em caso de desconstituição de votos, prevalecer". cfr. PEREIRA, Guilherme Setoguti. Ob. cit. respectivamente, p. 35 e pp. 48 – 49. Em bom rigor, o autor, cremos que por lapso, se contradiz mais adiante em seu estudo. Ibid, p. 57.

¹⁷ Com usual elegância, Pontes de Miranda ensina que: "Voto, de *vovere*, prometer solenemente, obter com preces, revela que votar não é só dizer o que se quer, o sim ou o não, é cumprir-se prometido, ou prometer-se com juramento". MIRANDA, Pontes de. Ob. cit. pp. 371 – 372. Para uma análise exaustiva do voto e da formação da deliberação assemblear, vide COELHO, Eduardo de Melo Lucas. *A formação das deliberações sociais: assembleia geral das sociedades anônimas*. Coimbra: Coimbra editora, 1994. pp. 69 e ss.

¹⁸ "Ao excluir os votos em branco e nulo do *quorum* deliberativo da assembleia geral, visa a lei a que os acionistas presentes efetivamente assumam o encargo de decidir pela companhia, votando a favor ou contra as propostas apresentadas". CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, Vol. II. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 739.

O voto trata-se de um direito do acionista, que, entretanto, não está presente nas ações sem direito de voto ou quando haja conflito de interesses entre o acionista e a companhia (nos moldes dispostos na LSA). Apenas em alguns poucos casos, como na não aceitação das contas dos administradores ou das demonstrações financeiras, ele precisa ser justificado pelo acionista. cfr. TEPEDINO, Ricardo. Ob. cit. p. 948 e ss, que aborda ainda a questão da ausência de um método rígido de votação na assembleia geral e a não possibilidade de escrutínio secreto (em seu modo de ver).

Como Nelson Eizirik ressalta, é aplicado nessa sede a "regra geral segundo a qual, em princípio, a cada ação ordinária corresponde 1 (um) na assembleia geral (artigo 110, *caput*)". EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 107, vide ainda p. 116 e ss. (sobretudo p. 119), em que o autor trata do quórum de deliberação qualificado (art. 136 da LSA), sendo este extraível *não do capital votante representado pelos acionistas presentes à assembleia geral, mas do capital social total com direito a voto (ou seja, metade das ações com direito a voto que integram o capital social)*.

¹⁹ O § 1º do art. 129 da LSA possibilita o aumento do quórum exigido para certas (desde que especificadas) deliberações na companhia fechada, sendo que a doutrina discute se ele poderia ser elevado à unanimidade. O art. 136, por sua vez, enumera em seus incisos (I a X) alguns casos de deliberações que requerem um quórum especial

relevância é que o efeito da deliberação vincula todos os acionistas – inclusive os ausentes e os que votaram de maneira contrária –, e ainda, que os seus destinatários são os administradores (nomeadamente os diretores) – que, após verificarem a não ocorrência de nulidade flagrante na deliberação, irão cumpri-la²⁰.

Porém, antes mesmo de se verificar o destino de uma votação (e deliberação), deve ser tido em conta o regular trâmite (convocação e instalação) para a feitura da assembleia geral. Nessa órbita, a LSA obriga uma sucessão de requisitos, conforme, exemplificadamente: a competência e modo de convocação da assembleia geral (respectivamente, arts. 123 e 124); o quórum de instalação (art. 125); a legitimidade para participar e representar (art. 126); a necessidade de assinatura pelos acionistas do livro de presença (art. 127); o quórum de deliberação (de maioria absoluta no art. 129, e qualificado no art. 136); e a imperiosidade de lavratura da ata de assembleia (art. 130)²¹.

Essas exigências da LSA – que constituem o denominado *método assemblear* – visam assegurar a todo acionista o direito de tomar conhecimento do conclave e possibilitar o exercício do contraditório durante o seu desenrolar. Ao fim e ao cabo, esse emaranhado de procedimentos

para aprovação, a saber, no mínimo metade dos acionistas das ações com direito a voto (se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia).

²⁰ Sublinhamos que a deliberação tomada na assembleia geral não possui efeito imediato para terceiros; os administradores têm que cumpri-las para tanto. A princípio, eles estão vinculados a cumprirem todas as deliberações aprovadas. Não obstante, por maioria de razão, poderão os administradores se recusarem caso vislumbrem uma invalidade, mormente uma nulidade, na mesma. Esse fato ganha relevo tendo em vista a possibilidade da responsabilização civil do administrador (cfr. arts. 190, par. único; e 201, § 1, ambos da LSA). Numa palavra, o ideal é que, havendo uma deliberação inválida na opinião de um administrador, ele convoque outra assembleia geral para resolver o destino da deliberação. Caso o administrador chegue à conclusão da invalidade após ter confirmado a deliberação, ele poderá pedir judicialmente a sua suspensão.

Em termos de direito comparado, vide o art. 57 do CSCP, que consagra um tratamento sistemático da questão, sob a epígrafe *Iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas*. Comentando o citado artigo, Coutinho de Abreu ensina: "Se o órgão fiscalizador reconhecer a nulidade só depois da assembleia em que a deliberação foi tomada, deverá esse órgão pedir a convocação ou convocar assembleia geral (cfr. os arts. 375,1; 377, 1; 420, 1, h); 423, F, h); 441, 1, s)) para que a comunicação acerca da nulidade seja efectuada. Feita a comunicação, os sócios podem optar por: a) renovar a deliberação, se o vício for de procedimento (cfr. o art. 62, 1); b) não renová-la, embora isso fosse possível; c) promover (por um ou mais deles) a declaração judicial da nulidade; d) não promovê-lo (porque não vêem qualquer nulidade ou por outro motivo); e) declarar (por deliberação) a nulidade". COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel et al. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 666.

²¹ "A assembléa geral, portanto, tem precípua função deliberante, mas esta deve ser exercida mediante *procedimento* que assegure a possibilidade do *contraditório*, ou seja, da participação de todos os acionistas na reunião e no debate sobre as matérias submetidas à deliberação. Somente assim, esta poderá vir a constituir expressão da assim chamada 'vontade social'". FRANÇA, Erasmo Valladolid. Ob. cit. p. 40.

Ultrapassa o nosso universo uma análise detida dos requisitos procedimentais das assembleias gerais. Para tanto, seja consentido remeter a VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 347 – 400; e, COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 188 – 202. De resto, vale ressaltarmos o § 4º do art. 124 da LSA, que estipula: "Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléa-geral a que comparecerem todos os acionistas". Em nosso ponto de vista, é necessário para a aplicação desse dispositivo a presença não apenas de todos os acionistas com direito de voto, mas também os acionistas sem direito de voto.

compulsórios busca afiançar a proteção da minoria – sendo que o seu descumprimento colocará em xeque a validade das deliberações aprovadas²².

Indo além, mesmo que a assembleia geral não sofra um *vício de procedimento* (que como veremos, é a maneira que denominamos o vício ocorrido na sua convocação e instalação), as deliberações aprovadas em sua sede podem ser fulminadas de invalidade quando possuam um conteúdo contrário a lei ou o estatuto, ou ainda, quando tenha sido formada decisivamente por um voto viciado.

Mas isso é matéria a ser perscrutada em seguida²³...

2. O regime da invalidade das deliberações assembleares na LSA

Encontra-se entronado no art. 286 da LSA o regime geral da invalidade das deliberações assembleares da LSA. Numa formulação claramente influenciada pelo art. 156 da lei revogada (1940), podemos ler na sede atual que:

A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação²⁴.

²² cfr., FRANÇA, Erasmo Valladolid. Ob. cit. p. 37 e ss, em especial p. 40. A propósito: "O poder exercido pela assembleia encontra limites na lei e no estatuto e é justamente nessa relação de tensão entre lei/estatuto e deliberação que surgem as invalidades das deliberações". PEREIRA, Guilherme Setoguti. Ob. cit. p. 38. Para uma visão geral da proteção das minorias na LSA, vide BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A*. BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. pp. 3 – 165. O citado autor, lucidamente, dá nota da necessidade da balança não pender para a maioria (que é o mais comum e deve ser firmemente rechaçado) tampouco para a minoria (que também ocorre, já tendo sido posto em evidência pela doutrina a questão dos abusos da minoria). Ibid. p. 42.

²³ A invalidade da deliberação assemblear é objeto de uma rica casuística. A título de curiosidade, Moitinho de Almeida, ao tratar das causas mais frequentes de impugnação das deliberações no direito português, lista (e examina em pormenores), entre outras situações: 1 – ausência de convocação; 2 – convocação irregular; 3 – irregularidade da constituição e do funcionamento da assembleia; 4 – deliberações sobre assunto não constante da ordem do dia; 5 – violação dos direitos intangíveis dos sócios e de terceiros; 6 – deliberações obtidas através de simulação, erro ou dolo. MOITINHO DE ALMEIDA, L. P. *Anulação e suspensão de deliberações sociais*. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 13, e pp. 91 – 176. Enfrentaremos abaixo algumas dessas causas.

²⁴ Outrossim, é digno de menção o art. 115, § 4 da LSA, que traz à tona a possibilidade de uma específica anulação de deliberação, cfr.: "A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido". Para uma análise desse dispositivo, CARVALHOSA, Modesto. Ob. cit. Vol. II. pp. 443 e ss., em especial pp. 470 – 471.

Ademais, vide o art. 1089 do CC, que dispõe que a sociedade anônima é regida por lei especial, sendo o Código Civil aplicado nos casos omissos; e ainda o projeto de um Código Comercial brasileiro (P.L n.º 1.572/2012) que, apesar de elaborado pelo renomado professor Fábio Ulhoa Coelho, ignora por completo o tema das invalidades de deliberações.

Decompondo o enunciado da norma podemos constatar que ela aborda três modalidades de vícios distintos: (i) o vício da assembleia em si, ou melhor, o *vício de procedimento* ("irregularmente convocada ou instalada"), (ii) o *vício de conteúdo da deliberação* ("violadoras da lei ou do estatuto"), (iii) e o vício de vontade do acionista que votou para a aprovação da deliberação, ou o *vício do voto* ("... eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação"). Cada uma dessas modalidades possuem exemplos e características distintas, o que justifica uma análise individualizada – que será feita no item 3.

Desde logo, salta aos olhos a total ausência – à semelhança do regime anterior – de menção à possibilidade de nulidade de uma deliberação assemblear. Essa aparente escolha do legislador, alvo de crítica veemente na doutrina pré-LSA²⁵, não ajudou a elucidar o intérprete: afinal, há possibilidade ou não de uma deliberação ser de tal grau viciada a ponto de merecer a sanção (mais forte) da nulidade?

A problematização (e resposta) dessa pergunta será, de igual forma, feita adiante. Por ora, é interessante fazermos algumas considerações gerais sobre o art. 286 da LSA e a interpretação que tem sido dado a ele.

2.1. Enquadramento dogmático do art. 286 da LSA

Pavimentado o tortuoso caminho na busca de uma satisfativa interpretação extraível dos cânones do artigo 286 da LSA, nada melhor do que analisarmos – e compararmos com – a sua fonte, que como se disse, é o art. 156 do Decreto-Lei n. 2627, de 1940. Assim:

Art. 156: Prescreve em *três anos* a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, *ou* violadoras da lei ou dos estatutos, ou eivadas de erro, dolo, fraude, ou simulação. Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr da *data da publicação* da ata ou da deliberação. Quando, porém, o objeto da deliberação constituir crime, o prazo de prescrição civil será o da ação penal.

Em itálico estão as principais diferenças em uma análise comparativa entre o regime atual e o vetusto, a saber: na LSA (i) houve a diminuição do prazo de "prescrição" de três para dois anos; (ii) foi retirado o conectivo "ou" entre as expressões "instalada" e "violadoras"; (iii)

²⁵ Acerca do regime anterior e das críticas severas dispendidas pela doutrina, vide o panorama feito por FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. pp. 11 – 27. Sem embargo, daremos notícia de algumas de suas características em seguida.

houve a supressão da ressalva de que o prazo começa a contar "da data de publicação da ata ou da deliberação". No afã de sermos mais claros no levantamento do véu dessas e outras questões, vejamos separadamente:

(i) Seguindo uma tendência das legislações estrangeiras, foi diminuído o prazo para a ação de anulação da deliberação na LSA, que de três anos passou para dois. Essa mudança reflete a preocupação do legislador de afiançar maior segurança jurídica às deliberações assembleares e, no limite, ao próprio destino da companhia.

Entretanto, conforme Erasmo Valladão pontua, apesar de ser de se louvar a intenção do legislador, a verdade é que o prazo deveria ter sido diminuído de maneira muito mais contundente. Essa afirmação ganha indiscutível legitimidade quando o citado autor faz uma breve incursão nas mais diversas legislações estrangeiras, como, por exemplo, a alemã (§ 246, n.º 1 da *Aktiengesetz*, que dispõe um prazo de um mês), e a italiana (art. 2.377 do *Codice Civile*, que estipula um prazo de três meses, *rectius*, noventa dias)²⁶.

Questão diversa, apesar de com esta intrinsecamente relacionada é a de saber se o prazo de dois anos consagrado pelo art. 286 da LSA é realmente de *prescrição* ou, pelo contrário, é de *decadência*. Longe de uma discussão com mero sabor escolástico, essa diferenciação de institutos tem, na verdade, grande valor prático, uma vez que apenas a prescrição admite a interrupção na contagem do prazo.

Ciente que este não é o local para enfrentarmos os contornos da delicada diferenciação em pauta, vale deixarmos consignado – e indicarmos algumas fontes de consulta – que tem reinado amplamente o entendimento de que o prazo do art. 286 da LSA é *decadencial*, havendo a perda do direito em si e não da pretensão²⁷.

²⁶ cfr. a ampla colação de exemplos feita em FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 69, nota 7. Sublinhamos que, tendo em vista o fato de que a obra em questão ter sido publicada em 1999, algumas das legislações referidas pelo autor estão desatualizadas. Não é o caso dos exemplos que nos referimos acima.

Em Portugal, consta no art. 59, n.º 2 do CSCP que: *O prazo para a proposição da acção de anulação é de 30 dias contados a partir: a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral; b) Do 3.º dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito; c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre o assunto que não constava da convocatória.*

Portanto, em regra o prazo é de trinta dias após o encerramento da assembleia geral (que geralmente termina no mesmo dia da abertura) para a arguição da anulabilidade da deliberação. Esse prazo, que visa promover a certeza jurídica, é bastante mais curto do que o do regime dos negócios jurídicos anuláveis no Código Civil português (art. 287, que estabelece o prazo de um ano). Para uma análise do dispositivo, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Ob. cit. p. 684 e ss., em especial pp. 689 – 691.

²⁷ cfr. FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 126 e ss; e PEREIRA, Guilherme Setoguti. Ob. cit. pp. 56 – 57, com alguma indicação bibliográfica. Vide ainda, ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo. Prazo prescricionais em espécie. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das companhias*, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2095, que, após referirem a um parecer com entendimento convergente da CVM (SJU, n.º 142, de 11/10/1979), apontam que o prazo é *decadencial* "pois se refere a direito potestativo (poder) de promover a anulação de deliberações assembleares viciadas".

(ii) A abolição do conectivo "ou" entre as expressões "instalada" e "violadoras", poderia, segundo alguma doutrina, indicar que seriam cumulativos os requisitos do art. 286 da LSA. Melhor dizendo, seria pressuposto para a anulação que, além de a assembleia geral ter sido *irregularmente convocada ou instalada*, que deliberação fosse *violadora da lei ou do estatuto, ou eivada de erro, dolo, fraude ou simulação*²⁸.

Esse entendimento deve ser rechaçado, uma vez que teria como efeito prático o afastamento da anulabilidade das deliberações assembleares (tão somente) convocada ou instalada de forma irregular, o que não parece ser o espírito do regime da LSA, tampouco é estipulado no direito alienígena²⁹. No limite, tal posicionamento poderia dar azo a um compulsório desrespeito (pois ausente qualquer efeito inibidor) aos procedimentos regulares de convocação e instalação das assembleias.

(iii) Num primeiro olhar, o art. 286 parece ter alterado o gatilho na contagem do prazo para a prescrição (*rectius*, decadência). Isso porque, ao invés de ter deixado exposto que o prazo tem início a partir "*da data da publicação da deliberação*" (cfr. constava no art. 156 da lei anterior), o dispositivo atual indica a data da própria deliberação, e não da sua publicação.

Não obstante, é quase unânime a posição de que o prazo tem início apenas a partir da data da publicação da deliberação, uma vez que:

Como muito dos legitimados somente tomam ciência da deliberação quando de sua publicação, é a partir dela que se deve contar o prazo, sob pena de promover tratamento desigual entre os que participaram e os que não participaram da assembleia³⁰.

²⁸ Nas palavras de Fran Martins: "Verificou-se, desse modo, intencionalmente ou não, uma alteração substancial no que estabelecia a lei revogada quanto à eficácia das deliberações tomadas por assembleias gerais irregularmente convocadas ou instaladas, tendo este art. 286 tornado válidas essas deliberações, o que, na verdade, parece tão absurdo que só pode atribuir a uma inadvertência do legislador". MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas; lei n.º 6.404, de 15 de dezembro*, Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 525. Apesar de ter ressaltado a suposta mudança em virtude da inadvertência do legislador, se bem compreendemos, o autor citado entende que, à luz do dispositivo atual, tais requisitos seriam cumulativos.

²⁹ "Evidentemente que a supressão desse conjugação não leva à confusão entre os negócios e atos suscetíveis de pedido de anulação, como sejam, as deliberações da assembleia geral, de um lado, e a convocação e a instalação irregulares da assembleia, de outro. São atos diversos e autônomos." CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, Vol. IV, tomo II. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 462. Ente outros apontando a mesma solução, ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo. Ob. cit. p. 2095. (cfr. *infra* analisado vício de procedimento).

³⁰ EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 593. E mais, dessa maneira, "se mantém, inclusive, a uniformidade com os demais termos iniciais de contagem de prazos prescricionais dos artigos 285 a 288 da Lei – e sem acarretar insegurança para a estabilidade das relações em consequência da interpretação de que o termo *a quo* seria a efetiva ciência do fato (v. REsp nº 36.334-9/SP)". cfr. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo. Ob. cit. p. 2095. Entre outros, vide ainda: CARVALHOSA, Modesto. Ob. cit. Vol. IV, tomo 2. pp. 464 – 465.

Antes de darmos continuidade e enfrentarmos a *vexata quaestio* da possibilidade da nulidade da deliberação assemblear e, em caso positivo, os seus efeitos, cumpre colocarmos em evidência um fundamental princípio que permeia o universo do direito societário. Estamos nos referindo ao *princípio da ampla sanção do vício*.

Disposto originalmente no regime de anulação da constituição da companhia, a sua aplicação para a deliberação assemblear durante a vida da companhia é suplicada, ou melhor, é feita, por meio da analogia. Destarte, é ampliado o raio de ação do parágrafo único do art. 285 da LSA, que diz que: "Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito"³¹.

O terreno fértil de tal princípio nas sociedades anônimas é explicado pelo o anseio de garantia (na maior parte das vezes, e com celeridade procedimental) da manutenção da companhia, que, nunca é demais frisarmos, já lida por si só com diversas incertezas econômicas no dia a dia.

O efeito prático dessa constatação, tendo como pando de fundo o art. 286 da LSA, pode ser resumido em uma frase: até o trânsito em julgado da ação anulatória de deliberação assemblear o vício pode ser sanado³². Fato esse que, ademais, não evapora a obrigação de ressarcimento de perdas e danos já ocorridos pela deliberação³³.

Curiosamente, estas considerações tecidas nos levam a outra questão: qual seria a eventual relação entre o princípio da ampla sanção do vício e uma deliberação assemblear nula?

Como se sabe, classicamente o ato nulo é insanável. Mas, se concluirmos pela possibilidade de uma deliberação nula no arquipélago da LSA, será que o princípio em tela terá alguma ressonância – influenciando os efeitos da nulidade? Vejamos em seguida.

³¹ Em rigor, já no regime da lei anterior à LSA, houve a defesa da aplicação analógica do artigo que permitia a sanção do vício na constituição da companhia (art. 155), para o vício na deliberação (art. 156), cfr. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Vícios em assembléia geral ordinária*, in *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. pp. 163 – 164. Outro exemplo que demonstra a consagração do princípio da ampla sanção do vício na LSA é o já ressaltado art. 124, § 4, que refere ao comparecimento de todos os acionistas como sendo capaz de sanar a ausência de cumprimento das formalidades do modo e convocação da assembleia geral.

³² Conforme específico parecer sobre o tema dos autores intelectuais da LSA, PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. *A lei das S.A*, Parte III, Pareceres; 2º vol., 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pp. 697 – 707. Os autores afirmam nessa sede que: "Um dos princípios básicos do regime de invalidade dos atos societários é o da sanabilidade dos vícios ou defeitos das deliberações dos órgão sociais, mediante sua convalidação ou ratificação (...) a doutrina e a jurisprudência enunciam o princípio por referência a todos os atos dos órgãos sociais". Ibid. p. 700. Vide ainda na jurisprudência, STJ. REsp 1.046.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª turma, 09/11/2010.

³³ ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo. Ob. cit. p. 2093 e ss.

2.2 Possibilidade de nulidade na LSA?

Na esteira do que deixamos atrás exposto, o art. 286 da LSA, ao tratar do regime da invalidade das deliberações assembleares, apenas se referiu a possibilidade de anulação – tendo mantido silêncio no que tange a ocorrência da sanção de nulidade.

Dito isso, é difícil negar a tentação inicial em chegarmos à conclusão de que a escolha do legislador foi a de consagração da mera anulabilidade, tendo em conta as particularidades envolvidas na vida das sociedades anônimas. Uma análise atenta, porém, transparece algumas inquietantes perplexidades, estabelecendo de novo – agora musculada – a dúvida: seria a negação de tal categoria de invalidade realmente a melhor interpretação extraível do arcabouço legal brasileiro vigente?

Antes de estarmos aptos a desvendarmos tal indagação – mormente os seus efeitos –, é de bom tom fazermos uma breve referência ao regime geral da invalidade do negócio jurídico previsto no Código Civil de 2002 (arts. 166 a 184)³⁴.

Desta feita, a *nulidade* trata-se de uma invalidade, por assim dizer, mais rigorosa – podendo ser requerida a qualquer tempo, por qualquer interessado, e declarada de forma oficiosa (art. 168 do CC). De um modo geral, ela está relacionada com um interesse público e possui efeito *ex tunc*. Já a *anulabilidade* é, por sua vez, possuidora de efeitos mais brandos – devendo ser requerida, por via judicial (porém não podendo ser declarada de ofício), apenas por quem seja legitimado, e até o prazo de dois anos subsequentes à conclusão do ato (art. 179 do CC). No mais das vezes, ela se relaciona com interesses particulares e possui efeitos *ex nunc*.

Como se nota, as diferenças entre as modalidades não são tênues. Fazendo a ponte com o nosso objeto de análise, o grande interesse em saber se, independente do legislador ter expressamente permitido na LSA, há possibilidade de uma deliberação assemblear ser nula, reside no fato de que uma deliberação nula, a princípio, nunca convalesce ou é confirmada (art. 169 do CC); sem dizermos das diferenças entre os legitimados para requerê-la e o seu procedimento...

Portanto, para além da questão da aplicabilidade da nulidade ou não, nos aflige o efeito que ela teria nesse âmbito caso fosse aceita (seria mantido rigidamente o regime do CC?). E

³⁴ A matéria era tratada antes no CC de 1916 (arts. 145 a 158). Como sabido, o CC de 2002 manteve o abandono da bipartição nulidade relativa/nulidade absoluta (pré-CC de 1916), e a consagração da dualidade nulidade/anulabilidade – não tendo dado foros de cidade à (controvertida) categoria dos atos inexistentes (cfr. *infra*).

ainda, teríamos necessariamente que fazer um esforço para traçarmos alguns parâmetros delineadores das diferenças entre as deliberações nulas e anuláveis.

Pois bem, *ab initio* vale dizermos que a questão que estamos nos debruçando já foi enfrentada à séculos em outros países – de modo que a evolução do pensamento dos estudiosos desses países não pode ser negligenciada (tampouco o que resultou, em termos legislativos, dela). Nessa ordem de ideias, apetece transcrevermos a conhecida advertência feita pelo professor de Lisboa Vasco da Gama Lobo Xavier acerca da ausência de previsão legal de nulidade de deliberação da assembleia geral no direito comparado. Tendo escrito ainda sob a égide do Código Comercial de 1888 (art. 146), após demonstrar a sua estupefação com o ordenamento lusitano então vigente (que, à semelhança da LSA, nada dispunha sobre a possibilidade de nulidade), o autor esclarece:

Problemas substancialmente idênticos aos que enunciámos puseram-se no direito alemão que vigorou entre a *Aktiennovelle* de 1884 e a AktG de 1937, e no direito italiano anterior a 1942, ou melhor, durante a vigência do *Codice di Commercio* de 1882. As legislações alemã e italiana desta fase limitavam-se, com efeito, a estabelecer um regime de anulabilidade das deliberações da assembleia geral das sociedades anónimas que infringissem a lei ou o pacto social, omitindo qualquer referência à nulidade das mesmas, a qual só veio a ser prevista expressamente, na Alemanha, com a mencionada AktG de 1937, e na Itália, com o CCiv de 1942. Tratava-se, como logo se reconheceu, de uma deficiência do sistema legislativo. Mas em ambos os países ela foi suprida pela elaboração doutrinal e jurisprudencial...³⁵.

Atualmente, em Portugal o Código das Sociedades de Comerciais (que temos referido como CSCP) consagra expressamente a possibilidade de deliberações nulas no art. 56, n.º 1³⁶.

³⁵ LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. pp. 108 – 112. Ressaltamos que o estudo em questão é oriundo da tese de doutorado do autor defendida em 1973, publicada em 1976, e reimpressa em 1998 (versão que utilizamos nas citações). Logo, o pano de fundo legal da obra era o Código de Comércio português de 1888. Em sentido semelhante, Menezes Cordeiro alude a outro importante ponto na matéria: "Devemos ainda ter presente que a anulação de uma deliberação social põe em crise as deliberações conexas e os atos jurídicos dela dependentes. A incerteza que tudo isso faz pairar nos horizontes societários é grande. O Direito procura atalhar. Por isso, as primeiras leis apenas referem a anulabilidade das deliberações impondo, além disso, prazos mais reduzidos para a sua invocação. Passado algum tempo, a situação consolidar-se-ia, sem incertezas". CORDEIRO, António Menezes. Ob. cit. p. 766. No que toca ao delicado problema das deliberações conexas, vide MOITINHO DE ALMEIDA, L. P. Ob. cit. pp. 15 – 18; e, LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. *passim*.

³⁶ Dividido em quatro alíneas, o artigo português passa uma primeira impressão de que o legislador foi taxativo nos casos de nulidade. Entretanto, a doutrina especializada adverte que serão causas de nulidade quaisquer outras situações análogas. As alíneas a) e d) do art. 56 do CSCP se referem a nulidade pura, enquanto as alíneas a) e b) se referem a uma *invalidade mista*, cfr. MAIA, Pedro. Ob. cit. p. 284; com alguns elementos. O autor ensina

Da mesma forma o § 241 do AktG alemão de 1965, o art. 173 da lei francesa de sociedades comerciais de 1966³⁷, e os arts. 2.377, 2.379 e 2479 do *Codice Civile* italiano (que foi alterado em 2003). Na Espanha, um critério simples separa a deliberação nula da anulável, a saber, será nula apenas a deliberação que for contrária a lei, conforme o art. 204, n.º 2, da LSC³⁸.

No Brasil, malgrado alguns posicionamentos díspares³⁹, a maior parte da doutrina se inclina para a presença também de deliberações assembleares nulas. Milita para essa conclusão um curioso argumento: o *absurdo* que seria entender de forma distinta (ou seja, considerando válido, após o prazo de 2 anos, legítimos atos agressores da ordem jurídica)⁴⁰.

Após desfilar diversos exemplos que comprovariam uma tal aberração, Erasmo Valladão enfatiza ainda múltiplos dispositivos da LSA que indicam que o legislador quis proibir a possibilidade de o estatuto consagrar disciplina distinta da prevista na lei⁴¹.

Pois bem, isso já é suficiente. Não há dúvidas consistentes da possibilidade de nulidade no regime da LSA. O que não podemos dizer das outras indagações que essa constatação acarreta, conforme as já mencionadas: (i) quais são os critérios para diferenciar as deliberações nulas das anuláveis? (ii) quais são os efeitos práticos na consideração de uma deliberação como nula?

que "Nos casos das als. a) e b), a lei não admite que a nulidade seja 'invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação' (art. 56, n.º 3). Acresce que tais deliberações são susceptíveis de *renovação*, que pode até operar retroactivamente (art. 62, n.º 1). Vemos, pois, que o regime das deliberações inválidas à luz do art. 56, n.º 1, als. a) e b) não é de nulidade pura, mas de uma *invalidade mista*". Ibid. p. 291. Defendendo ser uma nulidade relativa (ASCENSÃO, Oliveira. Invalidades das deliberações dos sócios, in *Problemas do direito das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 379) e uma nulidade *atípica* (COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Ob. cit. p. 657, que propugna na p. 661 o carácter supérfluo da alínea c) do n.º 1 do artigo em questão).

³⁷ Vide a tradução desses artigos para português em PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz. Ob. cit. p. 591.

³⁸ ROJO, ÁNGEL. Ob. cit. p. 1437. Na doutrina pátria, apesar de não referir expressamente, Nelson Eizirik defende idêntica solução da lei espanhola, havendo, no seu ponto de vista, a nulidade da deliberação assemblear (apenas) quando ela for contrária à LSA. EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, Vol. III. Ob. cit. p. 592.

³⁹ Exemplificadamente, LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Ob. cit. pp. 162 – 163.

⁴⁰ Conforme afirma Lobo Xavier, "A demonstração pelo absurdo não pode ser mais concludente", arrematando em seguida, "Por outras palavras, a aplicação exclusiva do regime descrito às deliberações ilegais traria como consequência, em último termo, que os sócios das sociedades mercantis ficariam autorizados a pôr pura e simplesmente de lado toda a ordem jurídica". LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. pp. 123 - 127. Conforme daremos nota a seguir, parte da doutrina brasileira, mesmo defendendo a possibilidade de deliberação assemblear nula, entende que ela está submetida ao prazo decadencial de dois anos da LSA.

⁴¹ Conforme o autor colaciona, alguns exemplos pontuais de nulidade ocorreriam caso uma deliberação contrariasse as seguintes disposições: (i) art. 1º, que postula que a companhia terá o capital dividido em ações, sendo limitada a responsabilidade dos acionistas; (ii) art. 2º, que exprime o objeto da companhia, proibindo, a *contrario sensu*, atividade contrária à lei, a ordem pública e os bons costumes; (iii) art. 3º, que disciplina a denominação da sociedade, proibindo a utilização da expressão "companhia" ao final da denominação; (iv) art. 5º, que estabelece que o valor do capital será expresso em moeda corrente nacional; (v) art. 23, que dispõe as condições para emissão de certificado de ações, sob pena de "nulidade do mesmo" (cfr. seu § 1º); (vi) art. 29, que assevera as condições para negociação das ações de companhia aberta, também sob pena de "nulidade do ato" (cfr. par. único); (vii) e art. 239, que obriga a companhia mista a ter um conselho de administração. cfr. FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. pp. 74 – 75.

A questão (i) será melhor compreendida no exame do item 3 (local que abordaremos os três tipos de vícios dispostos no art. 286 da LSA), por ora, basta uma pincelada geral. Para tanto, podemos buscar socorro, ainda que com algumas ressalvas, às lições de Tullio Ascarelli:

Querendo formular um princípio geral a respeito dos vícios de impugnabilidade e daqueles de nulidade da deliberação, poder-se-ia dizer que, enquanto a deliberação exista (cf. quanto foi dito *sub e*), a *violação das normas que disciplinam as assembleias e as suas deliberações ou direitos individuais renunciáveis dos acionistas, acarreta a anulabilidade da deliberação*, ao passo que a *violação das normas de ordem pública, ou emanadas no interesse de terceiros, acarreta a nulidade ou a ineficácia da deliberação, bem como são nulas as deliberações ou as cláusulas do estatuto cujo objeto contraste com direitos inderrogáveis e irrenunciáveis do acionista*⁴².

Numa palavra, a diferenciação entre deliberação nula e anulável tem como alicerce o *interesse* em jogo. Se o interesse for apenas dos acionistas contemporâneos à deliberação, a invalidade será a *anulabilidade*. Agora, se envolver interesses de futuros acionistas (que poderiam não mais poder impugnar a deliberação se tivesse passado dois anos) será *nulidade*⁴³.

⁴² ASCARELLI, Tullio. Ob. cit. (2º ed.). p. 385. (Ítálico nosso). Sublinhamos que o citado autor se encaixa na parte da doutrina que defende, para além da deliberação nula e anulável, a possibilidade de *deliberação inexistente*. Em ecoada indagação: "Se, por ex., alguns acionistas se reúnem em um restaurante e tomam uma deliberação, poderá ser esta considerada como deliberação, embora viciada, da sociedade ou se deverá, ao contrário, afirmar ser a deliberação inexistente?" Apesar de confessar em seguida a dificuldade na distinção entre a deliberação inexistente da nula e anulável, a verdade é que o autor, apoiado em Vivante, defendia essa categoria.

"O acto inexistente não tem efeito algum – nem mesmo os efeitos colaterais que o acto nulo sempre produz. É um nada jurídico e 'do nada, nada se tira'". ASCENSÃO, J. Oliveira. Ob. cit. p. 385. Com essas palavras, Oliveira Ascensão defende em Portugal, em que pese o silêncio do CSCP, a "existência" de algumas deliberações inexistentes, que teriam vez quando ocorressem "casos mais graves que os previstos como originando nulidade, que exigem da ordem jurídica uma resposta adequada". Ibid. p. 386. Após fazer uma breve excursão no direito comparado, também Pinto Furtado defende em Portugal (em posição que julgamos ainda assim não ser majoritária), a inexistência jurídica (e não de fato) de algumas deliberações, preferindo se referir a *pseudodeliberação* ou *deliberação aparente*. Não obstante, também este autor reconhece a dificuldade de "determinar, com rigor, quando estaremos verdadeiramente perante uma concreta hipótese de falta de integração da *facti species* de *deliberação*, dominando na matéria um grande subjetivismo". PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz. Ob. cit. p. 497 e ss., em especial pp. 503 - 504. Defendendo, entre outros, a deliberação inexistente no Brasil, MIRANDA, Pontes de. Ob. cit. p. 376.

Sem embargo, a não consagração no Código Civil de 2002 dos negócios jurídicos inexistentes, e também o pouco sentido prático da diferenciação, salvo melhor juízo, nos leva a incluímos na parte da doutrina que rejeita a categoria das deliberações inexistentes. Conforme Erasmo Valladão pontifica: "É difícil, com efeito, considerar juridicamente inexistentes atos que, *para serem eficazes*, devem ser documentados em ata (art. 130 da Lei n. 6.404/76), lavrada em livro obrigatório (art. 100, inciso IV), arquivada no Registro do Comércio e publicado (arts. 94, 134, § 5º, e 135, § 1º)". FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 81. No mesmo sentido, entre outros, TEPEDINO, Ricardo. Ob. cit. p. 979 e ss; e, FALCÃO, Camila Chamas. Ob. cit. p. 30.

⁴³ Vide maiores desenvolvimentos *infra*.

Feito esse esboço; enfrentaremos agora talvez a questão mais inquietante do estudo. Afinal, quais serão os efeitos resultantes de uma deliberação assemblear considerada como nula?

Tal resposta seria aparentemente simples se considerássemos aplicável, sem grandes distorções, o regime da nulidade do CC no direito societário. Desse modo, para salientar o elemento mais importante, a deliberação nula jamais convalidaria ou sofreria decadência, pouco importando o prazo bienal do art. 286 da LSA⁴⁴.

Em posição diametralmente oposta, há quem defenda que, tendo em vista a especialidade do regime de invalidade do direito societário, mesmo que determinada deliberação seja nula, a sua impugnabilidade está adstrita ao prazo de 2 anos da LSA. Sendo que, o parco efeito da diferenciação entre a deliberação nula da anulável, para uma parte dessa corrente doutrinária, se refere à legitimidade ativa para impugnar – de modo que a deliberação nula teria um leque de atuação mais abrangente⁴⁵.

Ora, entre os extremos – preto e branco – existem ainda vários tons de cinza⁴⁶. Como desatarmos esse nó górdio?

A procura da resposta não pode deixar de lado alguns fatores. De partida, é digno de registro o fato, mais do que usual, da ressalva na doutrina de que o transplante do regime da invalidade do CC para a LSA deve ser harmônico, se ajustando a realidade do campo societário. Especificamente no objeto do nosso estudo, Erasmo Valladão explica o motivo:

O interesse na estabilidade das deliberações, de resto, não se deve apenas à circunstância de tais atos poderem atingir um círculo muito vasto de pessoas e, sobretudo nas companhias abertas, a todo tempo mutável, mas,

⁴⁴ "A chave do problema, penso, está não em minorar as consequências que se irradiam da nulidade absoluta quando se estiver diante de uma deliberação nula, mas sim de reduzir, à luz dos princípios evidenciados neste item, as hipóteses de deliberações nulas". TEPEDINO, Ricardo. Ob. cit. p. 977, sendo que o autor afirma, ainda na mesma página, que a nulidade da deliberação teria efeito *ex tunc* e não seria admissível o seu convalidamento ou ratificação.

⁴⁵ Vale ressaltarmos que esse recente posicionamento é de Guilherme Setoguti, que após analisar as diferenças entre as deliberações nulas e anuláveis, afirma: "Embora esta classificação seja feita pela mais autorizada doutrina e, repita-se, seja adotada neste trabalho, ela é *confusa, pouco prática* e possui *relevância muito inferior* ao que se costuma pensar. A nosso ver, ela serve principalmente para estabelecer a legitimidade ativa para a impugnação: no caso de nulidade e, para os que a admitem, inexistência, a legitimidade é atribuída a qualquer interessado, isto é, a qualquer um que tenha recebido prejuízo jurídico da deliberação. Inclusive o acionista que votou a favor da deliberação, administradores e terceiros prejudicados têm legitimidade para suscitar os vícios. Já para a anulabilidade prevalece a opinião de que o sócio dissidente, ausente, abstinente ou sem direito a voto possui legitimidade para impugná-la, mas não o acionista que votou favoravelmente, os administradores e, na medida em que as deliberações via de regra produzem apenas efeitos *interna corporis*, tampouco credores e terceiros. Em se tratando de ineficácia, a legitimidade é daqueles cujo consentimento foi desconsiderado". PEREIRA, Guilherme. Ob. cit. p. 79.

⁴⁶ Vide um panorama da posição da doutrina em FALCÃO, Camila Chamas. Ob. cit. pp. 26 e ss.

especialmente, aos danos que poderiam advir à própria gestão da empresa social, se sujeitos à impugnação em prazo muito dilatado⁴⁷.

No mesmo passo, a jurisprudência tem ressaltado o caráter especial do regime de invalidade da LSA, sopesando a imperiosidade da sanção com a necessidade da estabilidade das decisões da companhia. Em acórdão muito ecoado, o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira deixou claro, conforme consta na ementa que passamos a transcrever:

Em face das peculiaridades de que se reveste a relação acionistas "versus" sociedade anônima, não há que se cogitar da aplicação, em toda a sua extensão, no âmbito do direito societário, da teoria geral das nulidades, tal como concebida pelas doutrina e dogmática civilistas⁴⁸.

De acordo com Guilherme Setoguti, apontam para o necessário respeito do prazo decadencial da LSA: (i) a indicação do art. 286 de que a invalidação de uma deliberação, independente do vício, está restrita a dois anos; (ii) e o fato de que, mesmo nos ilícitos penais, salvo raras exceções, há prescritibilidade dos atos⁴⁹. De toda forma, o autor ressalva, conquanto a deliberação assemblear esteja sob o manto do prazo de impugnação bienal do art. 286 da LSA, os resultados, em termos práticos, em dois casos serão como se não estivessem. Vejamos:

⁴⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 70; e p. 23 (local onde o autor faz uma breve comparação entre o regime de invalidade aplicável às companhias e o regime do CC de 1916). Vide ainda, LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. pp. 98 – 99.

⁴⁸ STJ. Resp. n° 35.230-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª turma, 20/11/1995. Podendo ser lido ainda na fundamentação do julgado em questão: "A atividade comercial dada a dinâmica dos negócios que constituem a sua essência, realizados diuturnamente, envolvendo inúmeros compromissos e obrigações, *requer, para que não reste ameaçada a sua viabilidade, uma certa estabilidade, uma situação definida que possibilite um mínimo de segurança na tomada de decisões*. Ciente dessa realidade o legislador pátrio atribuiu aos sócios prazos exíguos para impugnarem as deliberações assembleares, exatamente porque com esteio nelas é que atuam os órgãos diretores da empresa, internamente e nas relações contratuais com terceiros. *Mesmo as deliberações contrárias aos ditames legais ou estatutários convalidam após o transcurso do lapso prescricional*. E há uma razão para tanto. *É que a deliberação encerra a vontade da maioria, sendo de pressupor-se que, não obstante infringente das disposições normativas, foi concebida por ser considerada benéfica à sociedade e, de forma indireta e reflexa, também aos sócios*". (Itálico nosso).

Ao enfrentar, ainda que incidentalmente, a mesma *vexata quaestio*, também o Ministro João Otávio Noronha advertiu: "Diferentemente do que dispõe a parte geral do Código Civil atual (que, nesse passo, não discrepa do revogado), em matéria de sociedades anônimas, ocorre, conforme o caso, a decadência ou a prescrição das pretensões relativas à nulidade, gerando sua convalidação, sem descuidar que é admitida a sanatória das eventuais nulidades, e que o juiz não as pode conhecer de ofício". STJ. REsp 1.046.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª turma, 09/11/2010. Constando ainda na ementa desse julgado: "A teoria das nulidades de Direito comum não se aplica, de ordinário, em matéria de sociedades anônimas, de modo que os atos societários nulos prescrevem nos prazos previstos na lei societária". Vide ainda, STJ. Agr. em REsp 100.339/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, 03/12/2012.

⁴⁹ PEREIRA, Guilherme Setoguti. Ob. cit. pp. 67 – 68.

O primeiro exemplo é quando haja uma *norma estatutária nula*: nesse particular, apesar da deliberação que altere o estatuto estar sujeita ao prazo decadencial de dois anos, a norma estatutária (alterada por uma deliberação nula) pode ser impugnada sem limite de tempo, uma vez que a norma inválida (do estatuto) "insere-se em uma hierarquia normativa, e, assim, é como se a violação seja constantemente renovada"⁵⁰.

E o segundo exemplo ocorre justamente quando a *deliberação nula – que viole a lei – tenha efeito constante*, como no caso da deliberação que eleja um estrangeiro para administrar empresa jornalista (em confronto ao art. 222 da CF). Com espeque nas ensinanças do autor: "também nesta situação não é que o prazo do art. 286 da LSA não se aplique; ele se aplica, mas como a violação é constante e contínua, o termo *a quo* para o exercício da pretensão desconstitutiva é também *constantemente renovado*"⁵¹.

Mas não nos precipitemos. Em rigor, talvez até mesmo a maioria da doutrina, em que pese o reconhecimento da especialidade da nulidade da deliberação na órbita societária, mantém a característica da imprescritibilidade da sua impugnação⁵². Como deixamos consignados atrás, Erasmo Valladão chega a utilizar a impossibilidade de aceitação da convalidação (após o prazo legal) das deliberações que causam fortes agressões à ordem jurídica como motivo para a necessidade de se defender a existência de deliberações nulas – e logo, impugnáveis a qualquer tempo⁵³.

Quid juris?

Temos que nos posicionar. Apesar do fato de que, imediatamente em seguida, trataremos dos vícios nas deliberações sociais – distinguindo as deliberações nulas das anuláveis –, não podemos deixar de compartilhar a ideia da mitigada importância do figurino da invalidade para o regime da LSA (nulidade ou anulabilidade), que, em rigor, importará apenas para a legitimidade ativa da ação.

Casso entendêssemos no sentido da possibilidade de interposição de uma ação de nulidade de deliberação a "todo o tempo", iríamos de encontro a LSA (que, quer queiramos ou não, dispôs apenas o prazo bienal ao expressar o regime da invalidade no art. 286), a alguma doutrina e jurisprudência e, porventura o mais sugestivo argumento, iríamos fazer um esforço interpretativo que, no fim, caminharia na contramão da tendência legislativa dos mais modernos

⁵⁰ Ibid. p. 70.

⁵¹ Ibid. p. 71. Ademais, o autor sublinha que, fechada a porta da tutela específica, restará a via da tutela ressarcitória (conforme tendência adotada no *Codice Civile* italiano pós reforma de 2003), e ainda, numa posição de *lege ferenda*, que a deliberação nula deveria ser submetida a um prazo decadencial mais alongando do que a da deliberação anulável. Ibid, pp. 67, 72.

⁵² MIRANDA, Pontes de. Ob. cit. p. 377; e, ASCARELLI, Tullio. Ob. cit. (2º ed.). p. 386.

⁵³ FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. pp. 73 – 74, e p. 126 e ss.

ordenamentos, conforme o espanhol (que postula em regra o prazo de um ano, cfr. o art. 205 da LSC)⁵⁴ e o italiano (que, após 2003, entrona um prazo, em regra, de três anos, cfr. os arts. 2377, 2379 e principalmente 2479 do *Codice Civile*)⁵⁵.

Dessa forma, ao inclinarmos pela defesa do prazo de dois anos para a ação de nulidade da deliberação (e não de indenização por danos!) homenageamos a estabilidade dos atos das companhias, o princípio da ampla sanção do vício e, numa visão macro, a própria segurança jurídica da vida societária.

Apesar de haver a decadência do pedido da nulidade da deliberação após o prazo de dois anos, é de bom grado salientarmos, a norma estatutária nula (que for aprovada por uma deliberação nula que não pode ser mais combatida após o biênio) poderá ser impugnada a qualquer tempo, assim como a deliberação nula que possua um efeito constante, pois nesses casos ocorrem as *renovaciones das irregularidades*.

Se é indelével que compreendemos bem que o prazo de ação de impugnação da deliberação nula não deva ser menor ou igual que a da anulável, não é da mesma maneira que compreendemos, notadamente que em via de regra, o prazo da deliberação nula deva ser *ad eternum*⁵⁶.

⁵⁴ Consta no art. 205 da LSC: *Caducidad de la acción de impugnación: 1. La acción de impugnación de los acuerdos nulos caducará en el plazo de un año. Quedan exceptuados de esta regla los acuerdos que por su causa o contenido resultaren contrarios al orden público.*

Portanto, excetuada as deliberações nulas contrárias à ordem pública, as demais caducam após o prazo de um ano (o n.º 2 do art. 205 da LSC, vale ressaltarmos, dispõe um prazo de quarenta dias para as deliberações anuláveis). Ao fazer um exaustivo estudo da jurisprudência espanhola, Sánchez Calero conclui que: "*La pretensión de la nulidad radical del acuerdo social sobre la base de la vulneración del orden público se ha ejercitado con frecuencia tratando de salvar el plazo de caducidad de un año. La experiencia jurisprudencial nos dice, que desde que entró en vigor el texto vigente de la LSA la Sala primera del Tribunal Supremo en los supuestos examinados ha declarado en la mayoría de los casos que no se había producido tal vulneración del orden público*". SÁNCHEZ Calero, Fernando. *La junta general en las sociedades de capital*. Navarra: Thomson Reuters, 2007. pp. 369 – 370.

Sem embargo, como bem adverte Ángel Rojo: "*En todo caso, cualquier acuerdo social que, por su causa o su contenido, constituya un delito (v. g.: un acuerdo sobre evasión fiscal, sobre contrabando, sobre tráfico de drogas o sobre financiación del terrorismo) será un acuerdo contrario al orden público; y lo mismo cabe adoptado suponiendo la intervención de un socio en una junta general pretendidamente universal, cuando dicho socio no hubiera asistido a ella*". ROJO, ÁNGEL. Ob. cit. pp. 1450 - 1451.

⁵⁵ cfr. o art. 2479 do *Codice Civile*. "(...) *Le decisiono avente oggetto illecito o impossibile e quelle prese in assenza assoluta di informazioni, possono essere impugnata da chiunque vi abbia interesse entro tre anni dalla trascrizione indicata nel primo periodo del primo comma. Possono essere impugnate senza limiti di tempo le deliberazioni che modificano l'oggetto sociale, prevedendo attivita'impossibili o illecite. Si applicano in quanto compatibili, gli articoli 2377, primo quinto, settimo, ottavo e nono comma, 2378, 2379 bis e ter, 2434 bis*". É ainda de grande importância o art. 2379 do mesmo diploma, que evidencia a boa saída da tutela ressarcitória: "(...) *Resta salvo il diritto al risarcimento del danno eventualmente spettante ai soci e ai terzi*".

⁵⁶ Consta em ecoada decisão do STF: "Note-se aliás, que a lei nova diminuiu prazo para anular as deliberações tomadas em assembléia geral (...) de três anos (artigo 156 do Decreto-lei n.º 2.627/40) para dois anos (artigo 286 da Lei n.º 6.404/76). Compreende-se que isto se tenha dado, na linha atual de dinamização das atividades comerciais e que não se compadece mais com a instabilidade que os longos prazos prescricionais podem causar às relações que regulam, insuscetíveis de ficar à mercê, por longo espaço de tempo, dos ataques que as pretendam invalidar. Cremos, por isso mesmo, que a Lei, ao estabelecer os vários prazos prescricionais, procurou fixá-los de

Podemos assim consolidarmos a opinião de que a nulidade da deliberação (e não da tutela ressarcitória) deve decair após o prazo de dois anos. E, numa perspectiva de direito a ser constituído, que o prazo da deliberação anulável deve ser drasticamente reduzido, talvez até mesmo dividido por vinte e quatro (conforme as já ressaltadas leis portuguesa e alemã, que estipulam como regra o prazo de um mês para a impugnação da deliberação anulável) ou sete (lei italiana, que estipula um prazo de noventa dias) vezes.

Last but not the least, vale realçarmos que parte da melhor doutrina portuguesa tem apontado que, apesar da nulidade da deliberação poder ser requerida a qualquer tempo naquele país (tendo em vista o CSCP ser omissivo no que toca ao prazo da nulidade, diferentemente da anulabilidade, que em regra é de trinta dias, cfr. o art. 59) o ideal seria que fosse previsto um prazo de caducidade para a deliberação nula⁵⁷.

3. Em torno dos vícios e as deliberações assembleares

Retornando os olhos para o artigo 286 da LSA, podemos notar, como temos exaustivamente ressaltado, que ele abrangeu três diferentes espécies de vícios: o *vício de procedimento* ("irregularmente convocada ou instalada"), (ii) o *vício de conteúdo da deliberação* ("violadoras da lei ou do estatuto"), (iii) e o vício de vontade do acionista que votou para a aprovação da deliberação, ou o *vício do voto* ("... eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação").

Essa tripartição⁵⁸, que advertimos, não é estanque, ajuda na sistematização e compreensão dos principais vícios de deliberações e as suas consequências – inclusive o figurino da específica invalidade em jogo.

modo a abranger todas as hipóteses, não deixando vez à aplicação do largo lapso da lei comum, que, na verdade, sujeitaria a inconveniente incerteza as obrigações sociais". STF. R. Extra., 94.862/CE. Rel. Ministro Oscar Corrêa, 04/02/1983. Vide, nesse sentido, CARVALHOSA, Modesto. Ob. cit. Vol. IV, tomo 2. p. 464.

⁵⁷ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Ob. cit. p. 668.

⁵⁸ A doutrina e lei portuguesa assentam apenas na distinção entre os vícios de procedimento e os vícios de conteúdo das deliberações. Como explica Pedro Maia, "No vício de procedimento o que está em causa é como se chegou a certa deliberação, seja ela qual for. No vício de conteúdo, aquilo que se sanciona é o que se deliberou (independentemente do modo por que se chegou a essa deliberação)". MAIA, Pedro. Ob. cit. p. 280. Essa divisão (feita por LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. p. 180 e ss) continua sendo amplamente aceita (por todos, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Ob. cit. p. 655). Os vícios de votos não possuem um tratamento sistemático em Portugal, sendo que o art. 58, n.º 1 do CSCP se refere apenas ao voto abusivo. Nesse particular, Oliveira Ascensão pergunta e responde: "E poderá generalizar-se esta doutrina aos casos em que há outros vícios do voto, nomeadamente os vícios na formação da vontade? Não há nada que permita excluí-los da disciplina geral do negócio jurídico". ASCENSÃO, Oliveira. Ob. cit. p. 398. Vide ainda, COELHO, Eduardo de Melo Lucas. Ob. cit. pp. 173 – 178.

Antes de iniciarmos, uma alerta: como deixamos registrado a pouco, cremos que a análise da modalidade da invalidade da deliberação (nula/anulável) na LSA possui relevo lateral, restrito à legitimidade ativa da ação. Poderia ser diferente numa perspectiva de *iure condendo*, num ordenamento que distinguisse de forma considerável os efeitos entre as respectivas invalidades (inclusive propusemos que o prazo da impugnação da deliberação anulável fosse intensamente diminuído).

A LSA, nos termos atuais, apesar de não selar a lacre a possibilidade de deliberações nulas, não parece permitir que elas sejam requeridas a qualquer tempo (e nem achamos que seja uma boa solução uma mudança legislativa nesse sentido).

Sem embargo, na análise em seguida, procuraremos, à semelhança de consagrada doutrina, destrinchar qual a modalidade da invalidade de alguns exemplos de cada um dos vícios. Mas que fique claro, essa investigação que faremos possui um motivo algo distinto do usual, uma vez que entendemos que mesmo a deliberação nula (que não tenha o seu efeito constantemente renovado) convalesce após o período de dois anos disposto na LSA.

3.1 Vícios de procedimento

Os vícios de procedimento equivalem aos vícios da própria assembleia, de seu procedimento deliberativo. Eles ganham vida quando algum dos requisitos necessários para a realização (convocação, instalação, ou ambos) do conclave é/são desrespeitado(s). Em rigor, a violação do trâmite processual da assembleia geral acaba também por, em alguma medida, confrontar com o próximo vício que veremos, ou seja, a *lei* (supra referidos arts. 123 a 128 da LSA) e/ou o *estatuto* (que pode, tanto repetir os termos da lei, como estipular mais regras configuradoras do método assemblear da companhia).

Não obstante, diversamente do *vício do conteúdo da deliberação* (que, conforme veremos em seguida, se refere ao objeto da deliberação e é específico), o *vício de procedimento* faz com que todas as deliberações da assembleia geral esteja sob risco de serem invalidadas. Isto ocorre pela estreita conexão entre o vício do procedimento e o vício de seu resultado. Ora, se o procedimento da assembleia foi maculado (ou simplesmente não ocorreu), outro não deve ser o destino do que foi decidido nela senão (ao menos a possibilidade) (d)a invalidade.

De uma forma geral, está em jogo uma mera *anulação*, tendo em linha de conta a presença de interesses de acionistas contemporâneos à realização da assembleia⁵⁹. Podemos

⁵⁹cfr., FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 89, que relembra que é levada em consideração aqui a referida estabilidade das deliberações assembleares, "as quais não poderiam ficar, em perpétuo, expostas aos ataques dos

citar como emblemáticos exemplos de vícios de procedimento: a convocação irregular, a inexistência do quórum de instalação e a ausência de observância da ordem do dia, na assembleia geral⁶⁰.

Em lugar paralelo, a doutrina argentina aponta que a solução é de nulidade relativa (que equivale, *mutatis mutandis*, a anulabilidade), por exemplo, quando "*median vicios en las formas no esenciales de la convocación o defectos de la reunión (iniciación de la asamblea sin quórum legal, alcanzado durante el funcionamiento y existente al tempo de la votación, p. ej)*"⁶¹.

Para resumir: os vícios ordinários da espécie que estamos tratando emergem do incumprimento de requisitos de convocação e instalação da assembleia geral consagrados na LSA (cfr. arts. 123 a 128), e nos estatutos das companhias⁶², sendo fulmináveis por anulação. Entender que o vício de procedimento seria causador de nulidade, tendo em conta a esporádica agressão da lei (p. ex, na inobservância da ordem do dia), faria com que a única invalidade – expressamente – prevista pelo legislador (anulabilidade) nesse caso (relembrando, consta no artigo "irregularmente convocada ou instalada") tivesse aplicação muito restrita. Consequência essa contrária a uma interpretação teleológica da lei, e que, como tal, deve ser rechaçada⁶³.

Inobstante, haverá um vício de forma capaz de ensejar a sanção de nulidade. Estamos a nos referir da *ausência de convocação* para a assembleia geral. Ora, a não convocação não equivale totalmente a uma irregular convocação. Essa cominação mais forte da invalidade se justifica, segundo alguma doutrina, pela irrazoabilidade de impedir, por exemplo um acionista

acionistas". Neste iter, em regra a deliberação com vício de procedimento contende com interesses disponíveis de quem é sócio na data da assembleia geral e, nesta qualidade, está legitimado para a impugnação, cfr. LOBO XAVIER, Vasco da Gama. Ob. cit. p. 223.

⁶⁰ Especificamente sobre o desrespeito aos quóruns (instalação e deliberação), Pontes de Miranda defende a inexistência da deliberação. MIRANDA, Pontes de. Ob. cit. p. 376. Como dissemos alhures, somos opositores de uma categoria de inexistência jurídica de deliberação, sendo que não devemos concordar com o ilustre doutrinador, uma vez que a LSA foi de clareza meridiana ao estipular a anulabilidade da deliberação nesse caso.

⁶¹ HALPERIN, Isaac; OTAEGUI, Julio C. *Sociedades anónimas*, 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1998. p. 761. Em abono da verdade, a Lei de Sociedades Comerciais argentina (n.º 19/550 de 1972, em seu art. 251), aduz que: "*Toda resolución de la asamblea adoptada en violación de la ley, el estatuto o el reglamento, puede ser impugnada de nulidad por los accionistas...*". Entretanto, como foi dito, nesse caso é entendido que a nulidade é relativa.

⁶² cfr., entre outros, EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada, Vol. III. Ob. cit. p. 597.

⁶³ cfr., FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. pp. 90 – 91. Vide desenvolvidamente outros casos de vícios de procedimento (que o autor se refere como vícios de assembléia) nas pp. 92 – 97, em especial o espinhoso problema de, por erro ou dolo, o presidente da assembleia, ao contar equivocadamente o número de votos, der como positiva uma deliberação que deveria ter sido dada como negativa (proposta reprovada), e ainda, a questão da assembleia que tenha sido feita em desobediência a uma medida cautelar.

que sequer foi convocado, de requerer a invalidade após dois anos⁶⁴ ⁶⁵. Como quase toda regra tem exceção, nesse particular, não haverá nulidade na assembleia totalitária que, a despeito da ausência da convocação, contar com todos os acionistas, inclusive os sem direito de voto (cfr. art. 124, § 4 da LSA).

3.2. Vícios de conteúdo das deliberações

Dando continuidade em nosso périplo, vejamos de perto os vícios que fazem parte do conteúdo das deliberações, do seu objeto. É dizer, trataremos nesse instante das próprias deliberações que *violem a lei ou estatuto*. No limite dessa categoria de vício, alertemos de antemão, estão as deliberações que modifiquem o estatuto da companhia – de modo que esse fique em constante conflito com a lei.

Mirado o cenário, podemos fazer o seguinte arranjo inicial: a deliberação que o conteúdo infrinja o estatuto da companhia será anulável, e que transgrida a lei, nula⁶⁶. Mas a solução não é simples como uma fábula infantil: não é qualquer deliberação contrária à lei que acarretará a nulidade e, porventura, nem seja a maioria dos casos. Tal cominação mais forte terá um largo espectro de atuação quando uma deliberação estipular a alteração do estatuto em dissonância com dispositivo da lei.

Explicando mais e melhor, em regra a violação de normas estatutárias por meio do conteúdo de uma deliberação dará azo tão somente à anulação (conforme inclusive aponta o art. 58, n.º 1, alínea a) do CSCP), podendo tais deliberações, sem sombras de dúvidas, serem sanadas pelo decurso do prazo decadencial. Nesse sentido:

Ainda as deliberações que sejam contrárias a lei no caso concreto serão anuláveis se desrespeitar a lei em uma única oportunidade, não sendo assim o desrespeito constante. Se, por exemplo, numa determinada assembléia for

⁶⁴ A previsão da nulidade é ecoada nas leis portuguesa, alemã, e italiana (pós reforma de 2003) nessa seara, cfr. TEPEDINO, Ricardo. Ob. cit. p. 980. Menezes Cordeiro, ao analisar o art. 56 do CSCP, toca num ponto interessante: "Poder-se-ia perguntar: e a situação de não ter sido convocado determinado sócio, mas sendo seguro e confirmado que a sua presença não alteraria o sentido da deliberação? Mesmo então, esta é nula: trata-se da necessidade de respeitar um ritual legitimador, sem o qual todo o edifício societário ficaria descaracterizado". CORDEIRO, António Menezes. Ob. cit. p. 772. Não podemos olvidar, por derradeiro, o art. 373 do CSCP (que trata da forma e âmbito das deliberações nas sociedades anônimas).

⁶⁵ Na nossa opinião, as deliberações tomadas no conclave em questão, mesmo "nulas", convalerão após o prazo bienal da LSA, nada impedindo que o acionista prejudicado requeira uma indenização por eventuais danos sofridos.

⁶⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 105. O autor relembra, em nota de rodapé, que uma deliberação que altere o estatuto pode ser ainda – tão somente – ineficaz, como, à guisa de ilustração, a que fique na dependência do assentimento dos acionistas interessados (cfr. par. único do art. 18 da LSA).

desrespeitado o direito de preferência (*rectius*, opção) do acionista (art. 109, IV), o ato será *anulável*; mas se, através de uma deliberação, ainda que unânime, forem reformados os estatutos para excluir tal direito, o ato será absolutamente *nulo*⁶⁷.

Para melhor delinear a questão do confronto da lei e da nulidade, talvez seja interessante transcrevermos uma lista de deliberações que, ao pretenderem mudar o estatuto da companhia, acabam indo de encontro a algum dispositivo da LSA, devendo assim, mesmo que sejam tomadas de forma unânime, serem alvo de uma nulidade.

Nesse sentido, é afluída a nulidade se, por exemplo, por meio de uma deliberação for pretendido modificar o estatuto da sociedade anônima para:

(a) estabelecer um prazo menor que o legalmente previsto para as convocações (§ 1º, do art. 124); (b) restringir o ingresso dos acionistas sem direito de voto no conclave (parágrafo único, do art. 125); (c) permitir o voto plural para determinada classe de ações (§ 2º, do art. 110); (d) permitir o voto por correspondência, independentemente da realização da assembléia (art. 110, caput); (e) estabelecer *quorum* de instalação ou deliberação inferior ao legal (arts. 125, 129 e 136, ressalvado o disposto no § 2º), e assim por diante⁶⁸.

Conforme Erasmo Valladão, numa formulação que julgamos sem reparo, explica após elencar os exemplos acima:

Todos essa casos referem-se, precipuamente, ao procedimento assemblear, mas o vício que os contamina não está no conclave em si, que pode, inclusive, ter sido regularmente convocado e instalado, e sim no *conteúdo* das deliberações tomadas. De outra parte, muito embora tais deliberações sejam, inequivocamente, 'violadoras da lei', para repetir os dizeres do art. 286, poucos haveriam de sustentar serem elas meramente anuláveis, e não *absolutamente nulas*, como de fato são⁶⁹.

⁶⁷ cfr., FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 98.

⁶⁸ Ibid. loc. cit.

⁶⁹ Ibid. loc. cit.

A doutrina aponta que a nulidade em jogo se explicaria pois, além do desrespeito de norma hierarquicamente superior (estatuto x lei)⁷⁰, nesse caso a deliberação teria um cariz permanente e envolveria direitos de acionistas futuros. Apesar de concordarmos com esses argumentos, discordamos das conclusões que alguns autores chegam com eles, quais sejam, que essas deliberações nulas são impugnáveis a qualquer tempo⁷¹.

Ora, via de regra mesmo a deliberação nula convalesce após o prazo de dois anos da LSA. Nesse caso, o próprio estatuto seria impugnável a qualquer tempo, mas não a deliberação que o alterou contrariamente à lei.

Ademais, é usual considerarem-se nulas, de igual modo, as deliberações cujo conteúdo infrinjam os bons costumes (§ 241, n. 4º do AktG alemão e art. 56, n. 1 alínea d) do CSC de Portugal)⁷²; os interesses de terceiros, e o interesse público⁷³.

3.3. Vícios do voto

Iniciando a nossa cruzada na última modalidade de vício previsto no art. 286 da LSA, nos deparamos, no dizer da lei, com o vício do voto (evadido de *erro, dolo, fraude* ou *simulação*). A doutrina, em uníssimo, adverte que embora o dispositivo em questão da LSA tenha omitido a hipótese de *coação* (cfr. o art. 171, inciso II do CC, também um defeito do negócio jurídico), ela igualmente poderá fazer desabrochar a invalidade da deliberação⁷⁴.

Premissa fundamental nessa sede é a de que não é qualquer voto viciado que poderá fulminar a invalidade da deliberação, mas somente o voto que, não fosse o vício, teria acarretado

⁷⁰ Na esteira do que foi dito anteriormente, esta é a única hipótese, no âmbito da LSA, que causaria nulidade para alguma doutrina, cfr. EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada, Vol. III. Ob. cit. p. 598.

⁷¹ Nessa órbita, Ricardo Tepedino é enfático ao asseverar que: "a pena de nulidade para a reforma estatutária ilícita, a trazer consigo a imprescritibilidade e a impossibilidade de sanção, é a única apta a dar eficaz proteção aos futuros acionistas e à própria circulação das ações e a impedir a subversão da ordem jurídica". cfr. TEPEDINO, Ricardo. Ob. cit. p. 984.

⁷² cfr. PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz. Ob. cit. p. 590 e ss, em especial pp. 600 – 631. Criticando o legislador português nesse ponto, CORDEIRO, António Menezes. Ob. cit. p. 778 – 782.

⁷³ Para maiores desenvolvimentos, FALCÃO, Camila Chamas. Ob. cit. pp. 36 e ss.

⁷⁴ Entre diversos, TEPEDINO, Ricardo. Ob. cit. p. 987, que afirma ser aplicado o regime da lei civil. Conforme adverte Nelson Eizirik: "Na prática, é muito rara a coação no exercício do voto, uma vez que, para ser caracterizada, deve ser de tal monta que incuta no acionista fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens... a simples ameaça de retaliações na esfera societária, do tipo 'se você votar assim, votarei contra sua nomeação como conselheiro, ou contra a distribuição de dividendos', não constitui coação". EIZIRIK, Nelson. Ob. cit. Vol. III. p. 600.

um resultado diferente na aprovação da deliberação⁷⁵. Dá-se o nome de *prova de resistência*⁷⁶ essa necessidade do voto viciado ter que alterar o resultado da deliberação⁷⁷.

Mas afinal, quais seriam exatamente os vícios de voto de deliberação? Na verdade a LSA não foi exaustiva, sendo que podemos mencionar alguns exemplos, como:

Incapacidade; vício de consentimento (erro, dolo, simulação); voto em conflito de interesses (LSA, art. 115, § 1º); voto de administrador a respeito de documentos listados no art. 133 das LSA (LSA, art. 134, § 1º); e voto do acionista que, na fusão, pronuncia-se sobre o laudo de avaliação do patrimônio líquido de sociedade de que faz parte (LSA, art. 228, § 2º)⁷⁸.

Em regra esses vícios acarretam a mera anulabilidade da deliberação, podendo, em alguns casos, gerarem a ineficácia. Após análise das mais diversas hipóteses, Erasmo Valladão esclarece com propriedade:

Vigora inteiramente, no tocante a essa matéria, pois, o *regime da anulabilidade* previsto, genericamente, no art. 286, e, especificamente, no § 4º do art. 115. Aqui se acha excluída a sanção de nulidade, na medida em que encontram-se em jogo unicamente interesses dos acionistas, aos quais a lei

⁷⁵ cfr., exemplificadamente, ASCARELLI, Tullio. Ob. cit. (2º ed.). p. 385; MIRANDA, Pontes de. Ob. cit. p. 382; e FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 114. Esse último ressalva bem na nota de rodapé (120) da mesma página (114) que, "Independentemente de concorrer, de forma decisiva, para a maioria, o voto pode ser relevante para o efeito de responsabilizar quem o proferiu pelos prejuízos decorrentes de abuso desse direito (§ 3º do art. 115)", concluindo o autor seu raciocínio (na nota 121) no sentido de que haveria assim interesse processual do votante pleitear a anulação do voto, mesmo que esse voto não alterasse o resultado da deliberação (evitando uma eventual responsabilidade por abuso do direito do voto).

⁷⁶ Referentemente a denominada "prova de resistência", Oliveira Ascensão adverte: "É expressão algo anônima, que deveria ser evitada. Digamos que se estabelece um limiar da relevância da invalidade do voto sobre a validade da deliberação". ASCENSÃO, J. Oliveira. Ob. cit. p. 376, e ainda p. 396.

Ao tratar do tema, Eduardo de Melo Lucas Coelho também se posiciona no sentido de que a afetação da deliberação por vício de voto só ocorre quando o voto viciado for fundamental para o resultado da deliberação, utilizando para tanto o brocardo *utile per inutile non vitiatur*. Sem embargo, ao analisar a doutrina alemã, o autor afirma que parece ser a posição dominante naquele país a necessidade da "mera possibilidade da causalidade da anulação do voto sobre o resultado de deliberação". COELHO, Eduardo de Melo Lucas. Ob. cit. pp. 175 - 176.

⁷⁷ Essa regra é explicitada no art. 2377 do Codice Civile italiano: "(...) *Le deliberazione non puo'essere annullata: (...) 2) per l'invalidita'di singoli voti o per il loro errato conteggio, salvo che il voto invalido o l'errore di conteggio siano stati determinanti ai fini del raggiungimento della maggioranza richiesta*". E ainda no art. 58, n.º 1, alínea b) do CSCP que trata do abuso do voto supra mencionado, onde se lê "(...) a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos". De resto, a doutrina argentina também a defende, cfr. HALPERIN, Isaac; OTAEGUI, Julio C. Ob. cit. p. 762.

⁷⁸ cfr., PEREIRA, Guilherme Setoguti. Ob. cit. p. 58. Vide, nesse ponto, o (*supra* referido) vício de voto disposto no o art. 115, § 4 da LSA.

outorga remédio adequado para a sua defesa, sem necessidade de se comprometer a desejada estabilidade dos aludidos atos societários⁷⁹.

4. Notas finais

Ensaando o desfecho, é tempo e espaço de – ainda que laconicamente – repisarmos as principais questões destrinchadas e os posicionamentos que delas advieram.

Com efeito, *ab initio* era medida cogente trazermos à baila as características das deliberações assembleares e do órgão em que elas são tomadas. Sublinhamos assim os trâmites necessários para a convocação e instalação das assembleias gerais das companhias, e o modo de votação das deliberações.

A delimitação desse figurino foi fundamental para que descortinásemos o regime da invalidade das deliberações assembleares da LSA, disposto de forma geral no art. 286. Num primeiro momento fizemos uma análise comparativa com o regime do art. 156 da lei anterior, que nos ajudou a compreender que alguns pontos do novo diploma carecem de uma interpretação cuidadosa.

Nesse sentido, o prazo do art. 286 da LSA, na verdade, deve ser considerado *decadencial e contado a partir da data de publicação da ata*. E mais, deve ser feita uma aplicação analógica do art. 285, parágrafo único, com o art. 286, sendo integralmente aplicado o *princípio da ampla sanção do vício* nas deliberações assembleares (ocorridas após a constituição). Terminando esse item, deixamos consignado que o prazo de anulação das deliberações de dois anos do art. 286 da LSA deveria ser drasticamente reduzido, conforme se nota ao comparar lugar paralelo nas leis de outras latitudes.

Questão que teve especial enfrentamento foi a da possibilidade, em que pese a ausência de menção da LSA, de deliberações nulas no ordenamento jurídico brasileiro. Mas essa conclusão, por si só, era insuficiente. Tentamos delinear os efeitos que as deliberações nulas possuem e a maneira que se diferenciam das deliberações anuláveis.

Nesse particular, ressaltamos que, via de regra, são *anuláveis* as deliberações que envolvam nomeadamente os *interesses dos acionistas contemporâneos* à deliberação, e *nulas* as deliberações que se coligam à *interesses de futuros acionistas*.

⁷⁹ cfr., FRANÇA, Erasmo Valladão. Ob. cit. p. 117; vide nas pp. 113 – 117 algumas notas específicas, sobretudo, referentes aos vícios de voto ocorridos por erro (que não é raro, em virtude de balanço irregular da situação financeira da companhia), simulação (cfr. a questão dos testas-de-ferro, utilizados geralmente para contornar a proibição dos administradores votarem as próprias contas), e fraude (que não possui o sentido de fraude a credor, mas sim de voto proferido com fraude à lei).

Referentemente aos efeitos das deliberações nulas, nos afastamos da doutrina majoritária e defendemos que elas convalidam após o prazo bienal do art. 286 da LSA. Essa característica, que distância a nulidade do Direito Societário para a nulidade do Direito Civil, é motivada pela necessidade de estabilidade das deliberações na vida das companhias – que já lidam com suficientes incertezas econômicas na sua rotina.

Em abono da verdade, esse sopro de interpretação construtiva teve como bússola a nítida tendência do direito estrangeiro no sentido de que, em regra, as deliberações nulas também devem caducar após um certo prazo, conforme as leis espanholas e italiana, e ainda, numa perspectiva de *iure condendo*, a cimeira doutrina portuguesa.

Isso não equivale a dizer que as companhias poderão deliberar as mais absurdas questões e que, após dois anos, elas não serão impugnáveis, podendo a sociedade se alhear de toda ordem jurídica. Bem vistas as coisas, geralmente essas deliberações ditas "absurdas" se renovam, ou melhor, os seus efeitos são renovados constantemente com o tempo, como ocorre na alteração do estatuto violando a lei.

Ora, nesse exemplo, apesar de a deliberação que altere o estatuto não ser mais impugnável após o prazo bienal (e isso ocorre sem exceção), o efeito será como se não houvesse essa decadência do direito de impugnar, pois a própria norma estatutária poderá ser fulminada de invalidade a qualquer tempo – uma vez que a violação à lei, nesse caso, é contínua. Em outras palavras, apesar de a deliberação que altere o estatuto ser nula (e possuir prazo de decadência de dois anos), a norma que altere o estatuto contrariamente à lei por meio dessa deliberação (nula) será impugnável a qualquer tempo, uma vez que o vício é constante, se renovando a todo instante.

Por outro lado, realçamos nesse pano de fundo que a decadência do direito de invalidação – de qualquer deliberação – após o prazo da LSA não afasta a *tutela ressarcitória*, que poderá compensar monetariamente os eventuais danos sofridos por acionistas e terceiros.

Tudo isso ponderado, perscrutamos no último item as três modalidades de vícios (procedimento, conteúdo de deliberação e voto) presentes no art. 286 da LSA, tentando, dentro da economia do estudo, ilustrarmos com alguns exemplos de deliberações viciadas e as suas respectivas categorias de invalidade.

Dentro da sistemática da LSA, vale ressaltarmos, por fim, que esse aquilamento da modalidade de invalidade só possui algum relevo no que concerne aos legitimados para interpor a ação de invalidade – sendo que as deliberações nulas são possuidoras de um leque de legitimados mais amplo.

Referências bibliográficas

ASCARELLI, Tullio. Vícios das deliberações assembleares – Direitos individuais dos acionistas – Prescrição, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASCENSÃO, J. Oliveira. Invalidades das deliberações dos sócios, in *Problemas do direito das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002.

BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, Vol. II. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, Vol. IV, tomo 2. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Eduardo de Melo Lucas. *A formação das deliberações sociais: assembleia geral das sociedades anônimas*. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, Vol. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades*, Vol. I, 3º ed. Coimbra: Almedina, 2011.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel et al. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2010.

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. *A lei das S/A comentada*, Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FALCÃO, Camila Chamas. *Suspensão [de eficácia] de deliberação assemblear*, Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Apresentação, in PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. *Invalidade das deliberações de assembléia das S.A*. São Paulo: Malheiros, 1999.

HALPERIN, Isaac; OTAEGUI, Julio C. *Sociedades anónimas*, 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1998.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Vícios em assembléia geral ordinária, in *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MAIA, Pedro. Deliberações dos sócios, in COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (coord.). *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 277.

MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas; lei n.º 6.404, de 15 de dezembro*, Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 1985.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo L, at. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOITINHO DE ALMEIDA, L. P. *Anulação e suspensão de deliberações sociais*. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. *A lei das S.A*, Parte III, Pareceres; 2º vol., 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz. *Deliberações de sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2005.

ROJO, ÁNGEL. *Comentario de la ley de sociedades de capital*, Tomo I. Navarra: Thomson Reuters, 2011.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo. Prazo prescricionais em espécie. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das companhias*, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÁNCHEZ Calero, Fernando. *La junta general en las sociedades de capital*. Navarra: Thomson Reuters, 2007.

TEPEDINO, Ricardo. Assembléia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das companhias*, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2008.

XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Almedina, 1998 (Reimp).